



Número: **0710794-27.2020.8.07.0015**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **06/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 129.161,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BLOCO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (AUTOR)	
	DANIEL MEIRELLES FERREIRA (ADVOGADO)
("MASSA FALIDA DE") QSUB QI 11 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SUELENA MONSORES MENDES SESSO (INTERESSADO)	
MARINA NOVA DA COSTA MENDES (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96177231	30/06/2021 12:55	Sentença	Sentença

Número do processo: 0710794-27.2020.8.07.0015

Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: BLOCO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

REU: QSUB QI 11 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que postula decretação de falência proposta por **BLOCO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA** em desfavor de **QSUB QI 11 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME** partes qualificadas nos autos.

Afirma o requerente, em suma, que “A requerida, embora tenha se comprometido a realizar o reembolso dos materiais e pagamento do BDI da obra, ficou inadimplente e, após sucessivas tentativas de acordo, a autora foi obrigada a ajuizar ação judicial, a fim de satisfazer o seu crédito” e que “foram realizadas dezenas de tentativas de se encontrar bens penhoráveis, porém, todas sem sucesso, especialmente porque a requerida sequer funciona no seu endereço cadastrado na junta comercial e na SRF.” Postula seja decretada a falência do réu.

Decisão ID 69372044 recebe a inicial.

Certidão ID 92530365 certifica que “a ASUB QI 11 Comércio de Alimentos Ltda não respondeu nem depositou em juízo a importância do débito no prazo constante do mandado.”

O MP manifesta-se no ID 93357148, ocasião em que promove a procedência do pedido.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO



Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I e II, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Não há questões preliminares ou de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo.

O título executivo que embasa o presente pedido de falência soma R\$ 129.161,46, valor até a data do ajuizamento do pedido, determinado em sentença exarada pelo juízo da 22ª Vara Cível de Brasília (ID 67029856), e que a requerida, apesar de executada, não pagou, não depositou nem nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, motivo que, por si só, fundamenta a decretação da falência da requerida, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Portanto, tenho que, indiscutivelmente, não houve o pagamento da expressiva quantia, instrumentalizada e devidamente frustrada a execução, conforme os documentos que acompanham a inicial.

Ademais, a parte ré não alegou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, sendo indiscutível que não houve o pagamento da quantia, de forma que o pedido merece acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômico-financeira da sociedade requerida (art. 94, inciso II da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência de QSUB QI 11 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA M, sociedade limitada, estabelecida na SETOR SHIS CL QI 11



BL. "P" LJ. 52 - TERREO - BAIRRO LAGO SUL CEP 71625-205 - BRASILIA/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.706.722/0001-33, dedicada a COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, DOCES, SALGADOS, LATICINIOS, FRIOS, BEBIDAS, ENLATADOS, LANCHONETE, ALIMENTOS PREPARADOS, conforme descrito na certidão simplificada de ID 67029855.

As sócias são as Sras. MARINA NOVA DA COSTA MENDES, CPF n. 007.399.241-09 e SUELENA MONSORES MENDES SESSO, CPF n. 658.546.401-04, sendo elas as administradoras do empreendimento.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 06/07/2020, data do protocolo do pedido de falência.

Postergo a nomeação do Administrador Judicial à apresentação da lista competente pela diligente secretária, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

Advirto a falida e seu sócio sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

Oficie-se, nos termos dos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

Expeça-se mandado de lação do estabelecimento empresarial, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa.

Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.

Determino o bloqueio da transferência de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.



Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal.

Intime-se o sócio administrador a depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. Em caso de inércia, publique-se como primeira lista de credores tão somente o crédito que fundamenta o presente pedido de falência.

Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decism (§ único, do art. 99, LRF).

Design-se audiência de primeiras declarações.

Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

João Gabriel Ribeiro Pereira Silva
Juiz de Direito Substituto

*Datado digitalmente pela assinatura digital.

